



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro CABRAL - CEP 64000-920 - Teresina - PI

Senhor Pregoeiro,

Esta Equipe de Apoio às Licitações em observância ao demandado pela CPL, evento SEI **0002045252**, verificou que a empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, CNPJ sob o nº 10.762.976/0001/55, participante do certame regrado pelo Edital do PE 90008/2024, SEI **0002025225**, acostou documentação que analisamos frente as exigências editalícia, como segue:

1. quando do preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, SEI **0002039642**, a proponente **observou** os critérios editalícios, no tocante ao subitem 7.7 do sobredito edital. Contudo, em relação ao subitem 22.1.1, do Anexo I do Edital (Termo de Referência n.º 33/2024) **não foi observado** pela proponente, pois a Taxa de Administração **está superior** ao delimitado;
2. restou **comprovado a sua qualificação econômico-financeira** nos termos do subitem 16.3 do Anexo I ao Edital de Licitação evento SEI **0002045249**;
3. **não** restou **comprovado a sua qualificação técnico-operacional** nos termos do subitem 16.4 do Anexo ao Edital de Licitação, conforme documentação inserta no evento SEI **0002045248**:

3.1 relativamente a alínea “a1” e “a2”, tabulação de alguns Atestados/Declarações de Capacidade Técnica, **não** comprovou a prestação de serviços por 03 anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 100 (cem) empregados terceirizados, como se vê na tabela abaixo:

Contratante	Nº Contrato	Nº Postos	Período	Tempo de execução	Observação
CEF	4042/2011	12	19/01/2011 a 04/06/2013	2a,4m,15d	<i>Ano do contrato incoerente em relação ao ano de início da prestação dos serviços</i>
	81/2012	15	26/12/2011 a 25/12/2012	0a,11m,29d	
	13/2012	3	07/02/2012 a 06/02/2016	3a,11m,29d	
	2013.7471.1985	50	02.06.2013 a 02.08.2016	3a,2m,0d	
	03/2014	14	03/02/2014 a 02/02/2017	2a,11m,29d	
	55/2014	67	09/06/2014 a 15/06/2015	1a,0m,6d	
	50.277/2018	4	02.04.2018 a 01.04.2023	4a,11m,29d	
P.M. Gal. Carneiro	192/2018	41	27/09/2018 a 30/09/2019	1a,0m,3d	
CBPF	002472097	88	01.08.2019 a 01.08.2020	1a,0m,0d	
UFBA	08/2020	45	28/02/2020 a 10/03/2021	1a,0m,10d	
TRE-GO	59/2020	337	19/10/2020 a 17/11/2020	0a,1m,0d	

		65	19/10/2019 a 17/12/2020	0a,1m,28d	
MAST	PE 02/2020	3	24/08/2020 a 24/10/2022	2a,2m,2d	
FUNAI	795/2021	11	02/12/2021 a 02/12/2022	1a,0m,0d	
IFECT BA	09/2022	185	19/04/2022 a 30/09/2022	0a,5m,11d	

3.2 relativamente a alínea “a”, as certidões(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, **não** estão com dados precisos, pois **não** destacou o período de prestação dos serviços e/ou o número de postos de serviços instalados, abaixo:

- O atestado referente ao Contrato do BACEN 50841/2014 não está especificado o número de postos de serviços de 18/08/2014 a 17/12/2016;
- O atestado referente ao Contrato da CEF 2474/2014 não está especificado o número de postos de serviços e, ainda o atestado com abrangência inferior a 01 (um) ano;
- O atestado referente ao Contrato firmado com o Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché é inconclusivo no que diz respeito ao tipo de mão de obra (residente ou não) e período de prestação dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato da CROMOS é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato 13/2010 da CVM-RJ é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato 81111070 da ELETROSUL é inconclusivo quanto quantitativo de postos de serviços;
- O atestado referente à prestação de serviços, por meio de 62 (sessenta e dois) profissionais, à Prefeitura Municipal de Guaramirim não está especificado se é uma contratação de prestação de serviços por meio de mão de obra residente, bem como o período em que foi executado;
- O atestado referente ao Contrato 01/2014 da ICMBios é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços e o número de postos de serviços;
- O atestado referente ao Contrato 49/2012 do IFFECT RS é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços e o número de postos de serviços;
- O atestado referente à prestação de serviços ao Jornal O Repórter é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato 33/2013 do MP ES é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços e o número de postos de serviços;
- O atestado referente à prestação de serviços, por meio de 5 (cinco) profissionais, à Prefeitura Municipal de Pinhais não está especificado o período em que foi executado;
- O atestado referente ao Contrato 16/2015 do AGU SP é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato 103/2009 do TRF4 é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente à prestação de serviços ao TRT21 é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente à prestação de serviços ao TRT5 é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços;
- O atestado referente ao Contrato 688/2021 da URBS é inconclusivo quanto ao período de execução dos serviços; e
- O atestado referente ao Contrato da CEF 1.559/2013 não está especificado se é uma contratação de prestação de serviços por meio de mão de obra residente.

3.3 relativamente a alínea “a3”, o atestado de capacidade técnica, **não** foi expedido após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução:

- O atestado referente ao Contrato da IFFECT Pelotas tem o período abrangência inferior a 01 (um) ano.

3.4 Resumidamente nas alíneas “a1” a “a3”, exige-se que as proponentes comprovem que num período de 3 (três) anos tenham gerido contrato(s) em que o número mínimo de postos de serviços tenha se mantido em 100 (cem) o que **não** é o caso da proposta em análise. Portanto, não ficou comprovado a qualificação técnico-operacional da empresa Minuta Comunicação.

Dito isso, reafirmamos que a sobredita proponente, **não comprovou**, a nosso ver, ser capaz de executar os serviços objeto desta contratação, conforme parâmetros delineados no Edital do PE 90008/2024, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços de apoio à realização das Eleições Municipais de 2024. Contudo, por conta do Acórdão TCU nº. 1211-2021 Plenário, permitir a inclusão, por não ferir o art. 64, da Lei 14.133/2021, de documentação faltante, sugerimos, que a tal seja notificada para promover juntada dos tais, caso a possua.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Amorim Coelho, Analista Judiciário**, em 22/03/2024, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002046654** e o código CRC **CC48BBBB**.

0013381-24.2023.6.18.8000

0002046654v2



--